



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.347/17

Apensados: PL Nº 8.717/2017, PL Nº 9.528/2018, PL Nº 9.529/2018, PL Nº 9.628/2018, PL Nº 2.500/2019, PL Nº 2.559/2019 e PL Nº 3.322/2019

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar os idosos atendidos por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade;

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional do Idoso.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente